

A priorização do acesso a serviços públicos para filhos de vítimas de feminicídio no Brasil: uma perspectiva da assistência social à luz dos direitos humanos

Larissa de Sousa Matos de Jesus

Universidade Federal do Mato Grosso

Data do envio: 15.05.2024
Data da aceitação: 10.06.2024

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal a delimitação dos principais serviços a serem oferecidos prioritariamente aos filhos de vítimas de feminicídio, além de identificar o impacto desse crime na vida desses órfãos e a assistência necessária a ser prestada. A análise se concentra na possibilidade de redução dos impactos durante o processo de readaptação por meio da priorização desses serviços. Trata-se de um estudo sistemático e exploratório de base qualitativa, utilizando levantamentos bibliográficos. Durante a pesquisa e análise das informações, constatou-se a necessidade de viabilizar a discussão dessa temática e criar novas políticas públicas para acolher esses órfãos. Além disso, foram identificados possíveis projetos de lei que propõem alterações para priorizar essa assistência, bem como a Lei Nº 976/2022, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estabelece a pensão especial para os filhos menores de idade.

Palavras-chave: direitos humanos; feminicídio; filhos órfãos;

ABSTRACT

The main objective of this article is to define the main services to be offered primarily to the children of victims of femicide, in addition to identifying the impact of this crime on the lives of these orphans and the necessary assistance to be provided. The analysis focuses on the possibility of reducing impacts during the readaptation process by prioritizing these services. This is a systematic and exploratory study with a qualitative basis, using bibliographical surveys. During the research and analysis of the information, the need to facilitate the discussion of this topic and create new public policies to welcome these orphans was noted. Furthermore, possible bills were identified that propose changes to prioritize this assistance, as well as Law No. 976/2022, sanctioned by President Luiz Inácio Lula da Silva, which establishes a special pension for minor children.

Keywords: Human rights; femicide; orphan children.

RESUMÉN

El objetivo principal de este artículo es definir los principales servicios que se deben ofrecer prioritariamente a los hijos de víctimas de feminicidio, además de identificar el impacto de este crimen en la vida de estos huérfanos y la asistencia necesaria que se debe proporcionar. El análisis se centra en la posibilidad de reducir los impactos durante el proceso de readaptación priorizando estos servicios. Este es un estudio sistemático y exploratorio con base cualitativa, utilizando encuestas bibliográficas. Durante la investigación

y el análisis de la información, se observó la necesidad de facilitar la discusión de este tema y crear nuevas políticas públicas para acoger a estos huérfanos. Además, se identificaron posibles proyectos de ley que proponen cambios para priorizar esta asistencia, así como la Ley No. 976/2022, sancionada por el Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que establece una pensión especial para los hijos menores.

Palabras clave: Derechos humanos; feminicidio; niños huérfanos.

RÉSUMÉ

L'objectif principal de cet article est de définir les principaux services à offrir en priorité aux enfants des victimes de féminicide, en plus d'identifier l'impact de ce crime sur la vie de ces orphelins et l'assistance nécessaire à leur fournir. L'analyse se concentre sur la possibilité de réduire les impacts pendant le processus de réadaptation en priorisant ces services. Il s'agit d'une étude systématique et exploratoire à base qualitative, utilisant des enquêtes bibliographiques. Au cours de la recherche et de l'analyse des informations, il a été constaté la nécessité de faciliter la discussion de ce sujet et de créer de nouvelles politiques publiques pour accueillir ces orphelins. De plus, des projets de loi possibles ont été identifiés, proposant des changements pour prioriser cette assistance, ainsi que la Loi No. 976/2022, sanctionnée par le Président Luiz Inácio Lula da Silva, qui établit une pension spéciale pour les enfants mineurs.

Mots-clés: Droits de l'homme; féminicide; enfants orphelins.

RIASSUNTO:

L'obiettivo principale di questo articolo è definire i principali servizi da offrire prioritariamente ai figli delle vittime di femminicidio, oltre a identificare l'impatto di questo crimine sulla vita di questi orfani e l'assistenza necessaria da fornire. L'analisi si concentra sulla possibilità di ridurre gli impatti durante il processo di riadattamento dando priorità a questi servizi. Si tratta di uno studio sistematico ed esplorativo con base qualitativa, utilizzando indagini bibliografiche. Durante la ricerca e l'analisi delle informazioni, è stata notata la necessità di facilitare la discussione di questo tema e di creare nuove politiche pubbliche per accogliere questi orfani. Inoltre, sono stati identificati possibili progetti di legge che propongono cambiamenti per dare priorità a questa assistenza, così come la Legge No. 976/2022, sanzionata dal Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, che stabilisce una pensione speciale per i figli minori.

Parole chiave: Diritti umani; femminicidio; bambini orfani.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.104/15, popularmente conhecida como a lei do feminicídio, foi sancionada pela ex-Presidenta Dilma Roussef em 09 de março de 2015¹. Essa legislação alterou o artigo 121 da Lei Federal, que versa acerca dos homicídios, ao instituir uma qualificadora no grupo de crimes contra a vida no país. Essa modificação resultou na inclusão do feminicídio na categoria dos crimes hediondos. Dessa forma, o feminicídio tornou-se um crime hediondo previsto no Código Penal Brasileiro, sujeito a uma pena de reclusão que varia de 12 a 30 anos no sistema carcerário.

A nova lei esclarece que esse crime ocorre em situações de violência doméstica que resultam em morte, ou simplesmente pelo fato de serem mulheres, ou seja, em razão do gênero e da condição de sexo feminino. Em relação a esse conceito, BITTENCOURT (2020)² esclarece que

O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito ativo.

Tanto a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) quanto a Organização Mundial da Saúde (OMS)³ afirma que a violência contra mulheres e meninas é um problema de saúde pública, com raízes na desigualdade de gênero, constituindo uma grave violação aos Direitos Humanos.

O feminicídio pode ser classificado em três tipos básicos: o feminicídio íntimo, o feminicídio não íntimo e o feminicídio por conexão. O feminicídio íntimo ocorre quando há uma relação de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor. O feminicídio não íntimo é caracterizado pela ausência de vínculo afetivo ou de parentesco direto entre a vítima e o agressor. Por fim, o feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher é morta ao intervir em situações de violência contra outra mulher. (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a violência no ambiente familiar pode ser perpetrada não apenas pelo cônjuge ou companheiro, mas também por pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados, desde que haja um vínculo doméstico ou familiar entre o autor da violência e a vítima, conforme explicado por Capez (2019, p. 236). Essa observação ressalta a amplitude

dos possíveis agressores dentro do contexto familiar, demonstrando que a violência no ambiente familiar não se restringe exclusivamente aos cônjuges ou companheiros, como destacado anteriormente.

Entretanto, é importante ressaltar que, de acordo com dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴, a violência praticada por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência contra a mulher, representando um índice global de 38% dos assassinatos de mulheres, sendo cometidos, em sua maioria, por parceiros íntimos do sexo masculino.

Tendo em vista a gravidade, a tipificação do feminicídio e o delinear da violência contra a mulher, é necessário levar em consideração as vítimas indiretas que consiste no tema central desse artigo: os órfãos do feminicídio. Essas vítimas precisam ser visibilizadas e não podem ficar desamparados.

O presente artigo pretende analisar a situação desses órfãos decorrentes do crime de feminicídio, buscando identificar as medidas necessárias para evitar que fiquem desamparados e reduzir as consequências, visando proporcionar um futuro digno a essas crianças e jovens. Este artigo está estruturado em três partes distintas. Inicialmente, é abordada a análise dos fatores e as barreiras que propiciam o crime, compreendendo os motivos pelos quais a vítima permanece até o último estágio da violência de gênero, que é o feminicídio. Na segunda parte, busca-se compreender a situação dessas crianças, jovens e adolescentes, filhos e filhas de mulheres vítimas do feminicídio, visando analisar efetivamente as melhores soluções para prevenir essa tragédia e mitigar o impacto nas vítimas secundárias desse cenário. Na terceira parte, são analisados alguns projetos de lei relacionados ao tema, apresentando os principais serviços que devem ser ofertados prioritariamente e destacando a lei de pensão especial, que já foi sancionada.

2. METODOLOGIA

O artigo traz um levantamento bibliográfico, predominantemente com base em livros, sites, artigos científicos e leis relacionadas ao tema proposto. A pesquisa apresenta uma breve revisão de literatura acerca da violência, culminando no feminicídio, e apresenta um panorama dos contextos situacionais dos filhos objeto de pesquisa. Este trabalho possui potencial de contribuir para o aprimoramento de políticas públicas voltadas para as vítimas secundárias dessa violência, ou seja, os filhos de vítimas de feminicídio.

Além dos levantamentos bibliográficos, empregou-se o método exploratório buscando compreender as características e relações entre o feminicídio e os filhos, fundamentando-se em uma abordagem qualitativa na interpretação dos dados.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. TRAGÉDIA ANUNCIADA: OS ESTÁGIOS DA VIOLÊNCIA ATÉ O FEMINICÍDIO

Existem muitos questionamentos em relação a dificuldade que uma mulher enfrenta para se desvincular de um relacionamento violento, especialmente por parte daqueles próximos a ela. No entanto, para compreender verdadeiramente a dinâmica dessas relações e as dificuldades enfrentadas pela mulher em sair delas, é fundamental explorar o ciclo da violência doméstica. Este ciclo se inicia de maneira discreta e silenciosa e evolui progressivamente, inicialmente restringindo a liberdade individual da mulher.

Em 1979, a psicóloga norte-americana Lenore Walker criou a teoria denominada “O Ciclo da Violência” com o propósito de identificar padrões abusivos em relações afetivas⁵. Essa teoria revela que as agressões ocorrem em uma união conjugal dentro de um ciclo constantemente repetitivo. O ciclo é dividido em 3 fases distintas: Tensão, Episódio Agudo e Lua de Mel.

Na fase da tensão, o agressor manifesta irritação por motivos insignificantes, apresentando ataques de fúria. De acordo com Almeida et al. (2020, p.62) essa fase⁶ consiste em,

Fase normalmente marcada por violência psicológica crescente: agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, xingamentos, humilhações e demonstrações de controle, como implicar com a roupa da mulher, incomodar-se com suas amizades, proibi-la de sair de casa ou trabalhar.

Diante desse episódio, a vítima enfrenta uma situação de negação, e muitas vezes, tende a esconder o ocorrido de amigos e familiares, ao mesmo tempo em que acredita que deu motivos para o agressor ter essa reação, justificando o comportamento violento do mesmo. Nesse estágio, é comum que a vítima tenha sentimentos como tristeza, angústia, raiva, ansiedade e medo⁷. Essa tensão pode perdurar por dias ou anos, mas, dado seu aumento

gradual, é altamente provável que evolua para a segunda fase.

O episódio agudo é a segunda fase do ciclo de violência, correspondendo à explosão do agressor, onde a falta de controle atinge seu limite e resulta em atos violentos. Toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Esta fase caracteriza-se pela violência física, como descrito por Almeida et al. (2020, p.62), “Fase em que ocorre agressão física, como um empurrão, um puxão de cabelo, um chute.”

É importante ressaltar que é neste momento que a vítima geralmente busca ajuda, faz denúncias, busca refúgio na casa de familiares ou amigos e solicita a separação. Nessa fase, é comum a vítima se distanciar do agressor. Além disso, a mulher muitas vezes se sente impossibilitada de reagir contra o agressor, devido ao medo ou à manipulação emocional.

Por fim a última fase, intitulada de Lua de Mel, é caracterizada pelo surgimento de comportamentos de arrependimento e demonstrações de carinho por parte do agressor. Nesse estágio, ele se torna amoroso na tentativa de reconciliação. Conforme Almeida et al. (2020, p.62),⁸

Fase caracterizada por pedidos de desculpa, arrependimento e promessas de mudança por parte do agressor. Nessa fase a mulher alimenta o sonho de ter uma família feliz, pois o agressor passa a agir com carinho a dizer que as coisas serão diferentes.

A mulher se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando o casal tem filhos. Nessa última fase, a mulher é convencida de que o agressor vai mudar, e inicialmente ele realmente demonstra mudanças, tornando-se mais calmo, amoroso e expressando remorso. No entanto, eventualmente, a tensão e as agressões da fase inicial retornam. Cabe ressaltar que, ao longo do tempo, os intervalos entre uma fase e outra diminuem, e as agressões podem ocorrer sem seguir a ordem das fases. Em alguns casos extremos, esse ciclo de violência termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima.

Além dos comportamentos repetitivos no ciclo de violência mencionado anteriormente, é crucial compreender os diferentes tipos de violência que podem ocorrer dentro dessas relações. A legislação em questão, no art. 7º da Lei 11.340/2006, detalha essas formas de violência doméstica ou contra a mulher. Conforme delineado no artigo 7º da Lei Maria da Penha (Brasil,

2006), são tipificadas as seguintes formas de violência doméstica e familiar: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral⁹.

A violência física é caracterizada por qualquer conduta que afete a integridade ou saúde corporal da mulher, incluindo atos como tortura, espancamento, estrangulamento ou sufocamento, além de atirar objetos. Muitas vezes, é percebida pela sociedade como mero descontrole por parte do parceiro, justificando os comportamentos do agressor como culpa da vítima. Segundo Almeida et al. (2020, p.51)¹⁰, a violência física consiste em,

A violência física é a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão. Pode ocorrer das mais variadas formas: obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar ou imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por armas ou objetos, e até ameaçar a parceira (apesar de ameaças configurarem violência psicológica, geralmente ocorrem em contextos em que a violência física está presente).

A violência física em crescimento, tanto em termos de frequência quanto de gravidade, foi observada em mais de 70% dos casos de assassinatos de mulheres por parceiro íntimo ou ex-parceiro. Isso sugere que, a cada 10 mulheres assassinadas como resultado de feminicídio, aproximadamente 7 apresentavam um histórico de violência física recorrente. Isso ressalta a alta probabilidade de a violência física culminar em feminicídio (ALMEIDA et al., 2020).

No que diz respeito à violência psicológica, esta abrange uma série de comportamentos que causam danos emocionais, diminuição da autoestima e interferência no desenvolvimento pleno da mulher. Além disso, visa degradar ou controlar suas atitudes, comportamentos, crenças e decisões. É importante ressaltar que essa forma de violência é considerada a mais comum dentro do ciclo de violência. Almeida et al. (2020, p.30) caracteriza essa fase como:

[...] condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, que prejudique o seu pleno desenvolvimento ou que visem a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ainda de acordo com (ALMEIDA et al., 2020), a violência psicológica se caracteriza pela recorrência de ataques à identidade e características físicas ou de personalidade da vítima, com o objetivo de desqualificá-la e minar sua autoestima. Estas ações não se limitam a críticas construtivas, mas têm como propósito desestabilizar e fragilizar psicologicamente. Mulheres que enfrentam esse tipo de violência podem se sentir inferiores ao parceiro, responsabilizar-se pelas agressões, questionar sua sanidade ou controle emocional. Além disso, podem experimentar medo e vergonha por não conseguirem ser ouvidas e respeitadas pelo agressor, vivenciando sentimento de impotência e desespero.

A violência sexual refere-se a qualquer comportamento que force a pessoa a presenciar, manter ou participar de atividades sexuais não desejadas, através de intimidação, ameaça, coerção ou uso da força¹¹. É essencial ressaltar que essa forma de violência pode ser praticada até mesmo pelo cônjuge ou companheiro, sendo devidamente abordada pela Lei Maria da Penha. Mesmo ocorrendo dentro do contexto conjugal, tal conduta continua sendo caracterizada como estupro. Segundo relato da secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Aparecida Gonçalves (apud GUTTMANN, 2015)¹²,

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher — isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.

Em relação a violência patrimonial, entende-se como, qualquer comportamento que envolva a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades (ALMEIDA et al., 2020). Exemplos frequentes dessa conduta é a destruição de documentos pessoais com a finalidade de privar a vítima de sua identidade e autonomia, além de manter sob controle o dinheiro da vítima, bem como a falta de pagamento de pensão alimentícia. Essas ações aumentam a dependência da vítima em relação ao agressor, tornando ainda mais difícil para deixar o ciclo de relacionamentos abusivos.

Por fim, tem-se a violência moral, que se configura como qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria¹³. De acordo com o Código Penal, a calúnia, conforme definida no artigo 138, consiste em acusar uma pessoa de um crime, sabendo de sua inocência. Por outro lado, a difamação, como previsto no artigo 139, refere-se à atribuição de um fato ofensivo à reputação de alguém, independentemente de sua veracidade, sendo relevante apenas a intenção de prejudicar o outro. Por fim a injúria, definida pelo art. 140, ocorre quando se atinge a dignidade do outro, como por exemplo, xingamentos direcionados a uma mulher. É importante ressaltar que, independentemente da divulgação para outras pessoas, o que importa é a percepção da mulher de ter sido ofendida (ALMEIDA et al., 2020).

Essa forma de violência pode se manifestar de diversas maneiras, desde acusações injustas de infidelidade, a emissão de juízos morais sobre a conduta da mulher e a disseminação de críticas mentirosas destinadas a desacreditá-la. Além disso, a exposição da vida íntima da mulher e o rebaixamento por meio de xingamentos que questionam sua índole são práticas comuns nesse tipo de violência. A desvalorização da vítima devido ao seu modo de se vestir também é uma forma de violência moral, pois busca controlar e restringir sua autonomia e liberdade individual. A violência moral muitas vezes se assemelha à violência psicológica, tornando difícil distinguir uma da outra em algumas situações. Observam-se essas semelhanças, principalmente no que diz respeito à finalidade de minar a autoestima da mulher, controlar seu comportamento e mantê-la em uma posição de submissão e inferioridade dentro do relacionamento, perpetuando assim o ciclo de abuso e violência.

Mediante o exposto, ao analisar a dinâmica dessas relações violentas, fica evidente os motivos pelos quais a vítima muitas vezes permanece nesse ciclo de abuso. É crucial entender que essa situação não deve ser motivo de julgamento, mas sim de compreensão e apoio por parte da família e da sociedade como um todo. Ao julgar a vítima de violência doméstica, a sociedade não apenas a silencia, mas também perpetua o ciclo de abuso, deixando-a aprisionada em um silêncio que, muitas vezes, é eterno, alimentado pela vergonha e pelo medo dos julgamentos, até que esse silêncio se torne permanente, não mais pela vergonha, mas pela violência que a cala para sempre. E quando essa mulher é mãe, esse silêncio eterno se estende para além de sua própria vida, afetando também a de seus filhos, que crescem órfãos da voz de uma mãe que foi calada pela violência que a sociedade e o Estado permitiram.

É fundamental que a família ofereça todo o suporte e acolhimento

necessário à mulher que está vivenciando essa violência, incentivando-a a buscar ajuda e a denunciar o agressor. A denúncia é um passo crucial para que as autoridades competentes tomem conhecimento da situação e possam intervir. Quando não há denúncia, torna-se mais difícil localizar oficialmente a situação de violência e prestar assistência adequada à vítima.

Na mesma linha de pensamento, a legislação brasileira, especificamente a Lei Maria da Penha de 2006, evidencia a corresponsabilidade entre família, sociedade e autoridades públicas na garantia dos direitos das mulheres e no enfrentamento das violações dos direitos humanos desse grupo (Brasil, 2006, art. 3º, parágrafo 2º)¹⁴.

Além disso, é essencial promover uma cultura de denúncia e de combate à violência contra a mulher em todos os níveis da sociedade, para que as vítimas se sintam encorajadas e apoiadas a romper o ciclo da violência e buscar ajuda para reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e livre de abusos. Essa atitude não apenas resguarda a vítima de violência doméstica, mas também impede que seus filhos sejam afetados pela perpetuação desse ciclo de violência.

2. OS FILHOS COMO VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO

No Brasil, embora a realidade do impacto do feminicídio na vida dos filhos das vítimas seja uma questão frequente, há poucas pesquisas que se concentrem especificamente acerca do assunto. Esses órfãos enfrentam enormes desafios para reconstruir suas vidas, deparando-se não só com a falta da mãe, mas também com a precariedade dos serviços públicos que deveriam ser oferecidos para auxiliar na superação da perda.

De acordo com o estudo conduzido pelo professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), e coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDfMulher), constatou-se que, desde 2016, a cada mulher que perde a vida em decorrência do feminicídio, cerca de três órfãos são deixados. A maioria desses órfãos acaba sob os cuidados da família do agressor. Carvalho ressalta a singularidade do projeto, afirmando que este é o único esforço conhecido até o momento para mapear os órfãos do feminicídio no Brasil. Ele enfatiza a ausência de uma base de dados ou política pública direcionada para esses órfãos, classificando tal situação como um absurdo, dado o terrível impacto da orfandade (CARVALHO,2021).

Sem esses dados, torna-se inviável elaborar políticas públicas eficientes para sanar a problemática, conforme a consideração de Juliana Martins, coordenadora institucional do Fórum. Ela destaca que a ausência de dados dificulta a implementação de políticas públicas eficazes, pois invisibiliza essas vítimas, tornando difícil entender a extensão do problema. Portanto, a estimativa é fundamental para destacar a gravidade da situação e trazer visibilidade a essas vítimas. Para assegurar o cuidado adequado, é essencial ter acesso aos dados necessários (MARTINS, 2023)¹⁶.

A perda da mãe é agravada pelo fato de ter sido provocada pelo próprio pai, resultando em uma dupla perda emocional. Todo esse contexto de morte violenta contribui para a extensão dos impactos emocionais nos filhos das vítimas, evidenciados por relatos de automutilação, regressão do comportamento, retraimento e pesadelos, por exemplo. Conforme destaca a vereadora Ireuda Silva, esses órfãos são vítimas em várias perspectivas, a começar pelo que certamente viveram no lar de onde vieram (SILVA, 2021)¹⁷.

Esses filhos são considerados vítimas indiretas, pois, embora não sejam diretamente alvo do crime, sofrem as consequências devastadoras da perda de uma mãe. A morte violenta não apenas impacta negativamente a saúde física e emocional dessas crianças e adolescentes, mas também gera prejuízos sociais significativos em suas vidas. Muitas vezes, acabam sendo cuidadas por outros familiares ou abrigados em instituições, o que frequentemente resulta em mudanças de residência e escola, levando à perda de diversos vínculos familiares e sociais previamente estabelecidos.

Além do impacto emocional da perda da mãe, essas crianças enfrentam problemas adicionais. Em muitos casos, passam por uma dupla perda emocional, pois não apenas perdem a mãe vítima da violência, mas também se distanciam do pai agressor. Essas rupturas e mudanças repentinas na estrutura familiar também podem resultar na separação dos irmãos, visto que geralmente os familiares não estão preparados para acolher todas as crianças e adolescentes afetados, resultando na divisão da responsabilidade entre outros parentes.

Portanto, é fundamental reconhecer que os órfãos do feminicídio não apenas sofrem a perda da mãe, mas também enfrentam uma série de desafios emocionais, sociais e familiares que demandam apoio e assistência adequados. Diante dessa análise, torna-se necessário abordar alguns projetos de lei específicos que se debruçam sobre a garantia ao atendimento prioritário a serviços públicos e asseguram os Direitos Humanos de crianças

e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio.

4. PROPOSIÇÕES LEGAIS

4.1. Projeto de Lei N.º 2753/2020

O Projeto de Lei N.º 2753/2020¹⁸, de autoria da Deputada Erika Kokay, visa modificar a Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990, com o intuito de estabelecer mecanismos de proteção para crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

No âmbito desse projeto, propõe-se a priorização na tramitação dos processos de adoção de crianças e adolescentes que sejam filhos ou filhas de mulheres vítimas de violência doméstica culminando no feminicídio. Além disso, sugere-se prioridade no cadastramento de pessoas interessadas na adoção desses Órfãos.

Adicionalmente, o projeto propõe atendimentos prioritários, como assistência médica, psicossocial e jurídica, para essas crianças e adolescentes. Também sugere a integração operacional entre órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Conselho tutelar para a implementação de políticas sociais básicas e assistência social, visando agilizar o atendimento a essas vítimas indiretas.

A justificativa para esse projeto decorre da precariedade e insuficiência dos serviços atualmente oferecidos, que não são específicos, planejados e estruturados para atender às necessidades das crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de feminicídio.

4.2. Projeto de Lei N.º 3129/2021

O Projeto de Lei N.º 3129/2021¹⁹, proposto pela deputada Carla Dickson e apensado ao projeto de lei anteriormente mencionado, também estabelece a priorização no acesso ao Sistema de Justiça e garante o acesso aos serviços de saúde, especialmente os relacionados à saúde mental.

As novas propostas em relação ao projeto anterior incluem a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escolas próximas ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas. Também sugere a garantia de priorização na concessão de benefícios às crianças e adolescentes em situação de orfandade

decorrente do feminicídio da genitora.

A justificativa para esse projeto reside no objetivo de fornecer proteção integral e evitar a revitimização desses órfãos. Pretende-se ampliar e garantir a efetividade da rede de proteção à criança, no melhor interesse destas, visando romper o ciclo de invisibilidade.

Apensado a essa proposta, encontra-se o Projeto de Lei N° 467/2022²⁰, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que apresenta percepções semelhantes sobre a temática e propõe prioridades nos serviços públicos de maneiras similares. Além disso, apensado ao Projeto de Lei N° 467/2022, encontra-se o projeto de Lei N° 410/2023²¹, que também apresenta propostas muito similares.

4.3. Lei N° 976/2022, de 31 de outubro de 2023

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou em outubro de 2023 a lei que determina o pagamento de pensão especial para filhos de vítimas do feminicídio²². Esta pensão será mensal, intransferível e terá o valor de um salário mínimo, sendo concedida até que a criança ou adolescente complete dezoito anos de idade. O requerimento para obtenção da pensão especial deve ser feito através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O objetivo principal dessa lei é expressar solidariedade e unir-se a indignação da sociedade, especialmente do movimento das mulheres brasileiras, diante dos alarmantes números de feminicídios. Ela busca estender aos órfãos e órfãs menores de 18 anos, filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídios, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de setembro de 1993.

Essas crianças e adolescentes, privados do convívio familiar e da proteção materna devido a motivos violentos, não podem ser desprovidos de condições dignas de existência. O Estado, que tem a obrigação de prestar atendimento prioritário a essa parcela da sociedade, deve suprir a ausência da mãe vitimada pelo feminicídio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas expostos, este trabalho teve como objetivo realizar uma análise sucinta do conceito de feminicídio e das alterações promovidas pela Lei 13.104/2015 na legislação brasileira. Destacando os impactos gerados

nas crianças e adolescentes que vivenciam a violência doméstica, incluindo casos de feminicídio. Por fim, foi ressaltada a importância de projetos de Lei que propõem ações voltadas para a proteção, cuidado e acolhimento desses sujeitos.

Inicialmente, fez-se necessário uma abordagem referente ao crime de feminicídio. Para compreender verdadeiramente o crime de feminicídio, é essencial adentrar nas dinâmicas das relações, onde frequentemente a vítima se vê aprisionada em um ciclo de abuso progressivo. Nesse contexto, torna-se claro que o feminicídio não é apenas o trágico desfecho de uma história, mas sim o fracasso de diversas medidas de proteção. É crucial romper com o mito da culpabilização da mulher e reconhecer que esses relacionamentos são permeados por múltiplas formas de violência, que silenciam e aprisionam suas vítimas.

Entretanto, o impacto do feminicídio transcende a vida da vítima, estendendo-se aos filhos que, com frequência, são deixados à margem pelo Estado, tornando-se invisíveis perante a sociedade. Essas crianças são vítimas ocultas dessa violência, desamparadas e desprovidas do suporte necessário para superar as cicatrizes emocionais deixadas pelo crime brutal.

Com isso, observou-se que os filhos e filhas das vítimas de feminicídio não apenas testemunham, mas também vivenciam um ambiente familiar dominado pela violência, uma realidade que não apenas molda seus destinos, mas também os marca profundamente. Nessa dinâmica de violência, essas crianças e adolescentes enfrentam não apenas a ausência materna, mas também uma batalha diária contra ansiedade, depressão e a síndrome do pânico, que assombram suas mentes e corações, lançando uma nuvem escura sobre seu presente e futuro. Entretanto, a ausência de dados estatísticos oficiais sobre os órfãos e a escassez de produções bibliográficas que discutam essa realidade impedem uma compreensão completa e aprofundada desse cenário e silenciam suas vozes, tornando-os vítimas esquecidas de uma tragédia que abala a sociedade.

Nesse contexto de desamparo, não podemos ignorar a cruel realidade enfrentada pelos órfãos do feminicídio, os quais, além de lidarem com traumas emocionais profundos, enfrentam também as duras consequências da precarização dos serviços públicos, especialmente nos setores de saúde e justiça. Essa falta de acesso adequado a serviços essenciais agrava ainda mais o sofrimento dessas crianças e adolescentes, deixando-os à mercê de um sistema que muitas vezes falha em protegê-los. Diante desse cenário,

torna-se ainda mais evidente a invisibilidade desses órfãos, não apenas pelas lacunas estatísticas que falham em documentar sua realidade, mas também pela negligência da sociedade e do Estado, os quais os deixam à margem, sem voz e sem amparo.

Assim, torna-se incontestável a urgência na implementação de políticas públicas destinadas a identificar e amparar essa parcela vulnerável da população, de modo a desenvolver programas e projetos específicos voltados para o bem-estar dessas crianças e adolescentes. Em primeiro plano, é crucial priorizar uma rede de serviços que oferecem atendimentos psicológicos de acompanhamento individual e familiar após a vivência desses processos traumáticos, dado que, as crianças e adolescentes experienciaram anos de violência doméstica e nos casos de feminicídio tem suas vidas completamente modificadas e desestruturadas pelo assassinato da sua mãe, encontrando-se em um profundo estado de sofrimento.

Diante da dificuldade de acessar e mapear os dados relativos a esses órfãos do feminicídio, torna-se imperativo que o Estado direcione sua atenção para esses jovens que enfrentam as dolorosas consequências dessa violência de gênero. É imprescindível priorizar a aprovação dos projetos de lei em tramitação no Congresso que visam garantir assistência e proteção a esses órfãos, pois não basta apenas punir os agressores. Enquanto crianças e adolescentes permanecem vivenciando situações de vulnerabilidade e desamparo, é dever do Estado agir no âmbito da assistência social, provendo e planejando medidas que assegurem uma vida digna para esses jovens, reduzindo os impactos da ausência materna causada pela negligência estatal. Trata-se não apenas de uma questão social, mas também de Direitos Humanos, pois todos os jovens têm o direito fundamental de acesso à saúde, educação e dignidade, elementos essenciais para sua sobrevivência, desenvolvimento e perspectivas de um futuro seguro e estável.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA et al. **Lei Fácil: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Edições Câmara, 1 ed. Câmara dos Deputados. 56º Legislatura, 2019. 15 de dezembro de 2022.

BITENCOURT, C. R. **Cezar Bitencourt: Femicídio pode ser aplicado a transexual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual/>>. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília: Presidência da República. [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14717-31-outubro-2023-794885-norma-pl.html>. Acesso em: 11 mar. 2024.

Brasil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-atualizada-pl.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte especial, v. II**. 19th ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (página 300)

CARVALHO, Milena Sousa de. **Memorial da reportagem " órfãos do feminicídio"**.

DA PENHA, I. M. **Ciclo da Violência Contra Mulher: Saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

DA SILVA, Emerson Barbosa Passos. **FILHOS E UM DESTINO: O FEMINICÍDIO, INFLUENCIANDO A PERSPECTIVA DE UMA JUVENTUDE**. *Revista FAROL*, v. 18, n. 18, p. 126-141, 2023.

DE ARAÚJO, João Otávio Ferreira et al. **ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO**. *Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Jaú*, v. 19, 2022.

DE ÁVILA, Thiago Pierobom et al. Impactos de feminicídios em familiares: Saúde mental, justiça e respeito à memória. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 10, n. 2, p. 31-54, 2022.

DE CONTEÚDO, E. N.-A. **Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas**. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DICKSON, C., **Projeto de Lei n. 3129/2021**. Estabelece o atendimento prioritário nos

serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 set. 2021. **Disponível em:** <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298450>. Acesso em: 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/01-09-2021-artigo-orfaos-do-feminicidio-um-problema-que-nao-podemos-ignorar>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

DO, N. T. et al. **LEI No 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015**. 2021. 143 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

FONSECA, Bárbara Dutra et al. **Do visível ao invisível: a realidade dos órfãos do feminicídio**. 2023.

GOULART, L., **Projeto de Lei n. 467/2022**. Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317351>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GUTMANN, M. **Violência doméstica e familiar - Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GUTTMANN, M. **Violência sexual - Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

KOKAY, E., **Projeto de Lei n. 2753/2020**. Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende, pelo período que especifica, a obrigatoriedade de manutenção de metas contratualizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2252952>. Acesso em: 11 mar. 2024.

L13104. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 6 fev. 2024.

MARTINS, Juliana. **Sem políticas públicas específicas, filhos do feminicídio ficam desamparados**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/sem-politicas-publicas-especificas-filhos-do-feminicidio-ficam-desamparados-1.2680767>. Acesso em: 20 fev.

2024

MOURA, Y., **Projeto de Lei n. 410/2023**. Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348290>. Acesso em: 11 mar. 2024.

O que , como enfrentar e como sair do ciclo da violência. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2018/12/2211/O-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia-.html>. Acesso em: 30 jan. 2024.

RASCOVSKI, Luiz; D'AURIA, Priscila Santos Martins. **Luto de orfãos do feminicídio: compreensão do fenômeno e formas de cuidar**. REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA, v. 1, n. 2, 2023.

SILVA, SINTHIA MOREIRA; GERMANO, MARLENE SOARES. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: OS REFLEXOS NA VIDA DOS FILHOS E DA FAMÍLIA**.

Tipos de violência - Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 28 jan. 2024.

Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 27 jan. 2024.

Notas

1 Lei 13.104/15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 6 fev. 2024.

2 BITENCOURT, C. R. Feminicídio pode ser aplicado a transexual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual/>. Acesso em: 6 fev. 2024.

3 Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 27 jan. 2024.

4 Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 27 jan. 2024.

5 O que , como enfrentar e como sair do ciclo da violncia. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2018/12/2211/O-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia-.html>. Acesso em: 30 jan. 2024.

6 ALMEIDA et al. Lei Fácil: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Edições Câmara, 1 ed. Câmara dos Deputados. 56º Legislatura, 2019. 15 de dezembro de 2022.

7 Ciclo da violencia - Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institu>

tomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.

8 ALMEIDA et al. Lei Fácil: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Edições Câmara, 1 ed. Câmara dos Deputados. 56º Legislatura, 2019. 15 de dezembro de 2022.

9 Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

10 ALMEIDA et al. Lei Fácil: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Edições Câmara, 1 ed. Câmara dos Deputados. 56º Legislatura, 2019. 15 de dezembro de 2022.

11 Tipos de violência - Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institu-tomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

12 Relato de Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, conforme citado por GUTTMANN (2015) em "Violência sexual - Dossiê Violência contra as Mulheres". Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

13 Tipos de violência - Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institu-tomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

14 Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

15 CARVALHO, José Raimundo. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-feminicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

16 MARTINS, Juliana. Sem políticas públicas específicas, filhos do feminicídio ficam desamparados. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/sem-politicas-publicas-especificas-filhos-do-feminicidio-ficam-desamparados-1.2680767>. Acesso em: 20 fev. 2024.

17 SILVA, Ireuda. Órfãos do feminicídio: um problema que não podemos ignorar. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/01-09-2021-artigo-orfaos-do-feminicidio-um-problema-que-nao-podemos-ignorar>. Acesso em: 20 fev. 2024.

18 KOKAY, E. Projeto de Lei n. 2753/2020. Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende, pelo período que especifica, a obrigatoriedade de manutenção de metas contratualizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2252952>. Acesso em: 11 mar. 2024.

19 DICKSON, C. Projeto de Lei n. 3129/2021. Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298450>. Acesso em: 11 mar. 2024.

20 GOULART, L. Projeto de Lei n. 467/2022. Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317351>. Acesso em: 11 mar. 2024.

21 MOURA, Y. Projeto de Lei n. 410/2023. Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348290>. Acesso em: 11 mar. 2024.

22 BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília: Presidência da República. [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14717-31-outubro-2023-794885-norma-pl.html>. Acesso em: 11 mar. 2024.

